PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 697/2019

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

GARANTE A LIBERAÇÃO E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CADÁ-VERES POR FUNERÁRIAS EM REGULAR FUNCIONAMENTO.

00086559

PROTOCOLO Nº: 4989/2019





Garante a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias em regular funcionamento.

- **Art. 1º** Fica garantida a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal por funerárias devidamente registradas e em normal funcionamento no Estado do Paraná.
- Art. 2º Desde que obedecidas as normas estaduais e federais sobre o assunto, a simples formalização da declaração de vontade dos familiares ou responsáveis pelo falecido de que o sepultamento ocorrerá em outro Município é suficiente para a liberação do corpo para transporte por funerária devidamente registrada, ficando vedada a exigência de outros documentos não previstos na legislação estadual ou federal.
- **Art. 3º** O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária no valor de 10 a 40 UPF/PR e responsabilização no caso de agente público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a liberação de cadáveres para que sejam transportados visando seu sepultamento em município diverso do local do falecimento, vedando a exigência de documentos não previstos em legislação estadual ou federal para formalizar tal liberação.

Busca assegurar o direito de os familiares velarem e sepultarem seus entes queridos de forma respeitosa, sem que sejam feitas exigências abusivas em um momento tão delicado.

A necessidade da apresentação de tal Projeto se demonstrou em um fato ocorrido no Município de Curitiba, quando uma moradora de rua faleceu e seu irmão foi impedido de transladar o corpo para sepultamento em sua cidade natal, mesmo com uma funerária de tal cidade já contratada. O enterro acabou sendo feito e uma área destinada a pessoas carentes, contra a vontade da família.

O impedimento se deu por haver, na época, uma Portaria do Município de Curitiba que estabelecia regras para que fossem efetuadas tais liberações, imputando condições burocráticas desnecessárias às famílias enlutadas.

Felizmente, após o episódio, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba alterou tal legislação, mas o que pretendemos é garantir que em nenhum Município do Estado do Paraná ocorra qualquer episódio semelhante novamente.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição para assegurar que a liberação de transporte para familiares seja feita de forma justa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual









Paraná → Breves

14/08/2019 09:26h

Portaria

Curitiba muda regras do serviço funerário após morte de moradora de rua

Célio Yano



Cemitério do Boqueirão Foto: Aniele Nascimento / Gazeta do Povo

Uma portaria assinada na terça-feira (13) pela secretária municipal do Meio Ambiente, Marilza do Carmo Oliveira Dias, passa a permitir que familiares de pessoas mortas em Curitiba e que residam em outra cidade contratem funerárias de fora da capital paranaense sem que necessariamente tenham de apresentar comprovante de residência em nome do falecido.

A mudança ocorre após a morte de Deise Lu Nazario Betcher, natural de Maracajá (SC) e que faleceu em 11 de julho, quando estava em situação de rua em Curitiba. Sem documentos que comprovassem que Deise tinha domicílio no município catarinense, seu irmão, Rinaldo, foi impedido de transladar o corpo, mesmo com uma funerária de sua cidade já contratada. O enterro acabou sendo feito em uma área destinada a pessoas carentes no Cemitério do Boqueirão, contra a vontade da família. A prefeitura de Curitiba explicou que a comprovação era necessária para garantir o destino e evitar assédio de funerárias.

Tudo sobre:

Curitiba Meio Ambiente | Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



PORTARIA Nº 29

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.49 do Decreto Municipal nº 699, de 12 de maio de 2009,

Considerando que o usuário do Serviço Funerário Municipal de Curitiba poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades nas hipóteses elencadas pelo art. 5º da Lei Municipal nº 10.595, de 05 de dezembro de 2002.

Considerando que, em tais hipóteses, o usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicilio em outra cidade".

Resolve:

- Art. 1º. Serão considerados documentos idôneos para comprovar o domicilio em outra cidade:
- Fatura da companhia de energia elétrica, água/esgoto e ou telefonia;
- II. Título de Eleitor;
- III. Carnê de IPTU:
- IV. Passaporte (apenas no caso de estrangeiro poderá servir de documento hábil e será consultado para a confirmação do tempo de estadia neste país, bem como a cidade de procedência).
- §1º. Os documentos deverão estar obrigatoriamente em nome da pessoa falecida, sendo ela maior de 18 anos e menor de 70 anos de idade, estando estes documentos com data recente de emissão, com data de emissão inferior a 90 dias, com exceção do Passaporte e Título de Eleitor.
- §2º. No caso de utilização do Carnê de IPTU, este deve ser relativo ao ano em exercício.
- §3º. Nos casos em que a pessoa falecida for menor de 18 anos, poderá ser apresentado documentos em nome dos pais, e para pessoas com idade acima de 70 anos de idade poderá ser documentos em nome dos filhos, desde que este seja o usuário declarante junto a este Serviço Funerário Municipal de Curitiba SFM.
- **Art. 2º.** Excepcionalmente, quando não houver qualquer possibilidade de comprovação de residência do falecido, poderá ser apresentado comprovante de residência em nome do familiar residente na localidade onde será realizado o sepultamento, independentemente deste ser o declarante.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

- Art. 3º. Em qualquer dos casos mencionados nesta Portaria, o usuário declarante firmará declaração acerca da veracidade das informações e documentos fornecidos, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.
- Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



i : 615.

Burocracia faz mulher catarinense ser enterrada 'à força' em Curitiba

White the contract with the mean that the



I scalingen Alex Sixena

11

Covariante de Remidio Batrillo. Nota nace departa a unos Desser a Saccia in Bateira. Mor os especies amo en frar le los permendo de complicações e barocacias. Desse e susa un satura o de mai e exercicio de facilidade de complicações e barocacias. Desse e susa un satura o de mai e en especia de ser de Maracada, no facilidade su Sana Catarina. Desse mora como a e el de milio, e os planos da familia em sepultar a multida em sua caindo acabatiga de intendos pelos tramicios paracadas en escalados acabatigas de intendos pelos tramicios.

t Manylin, term of the more in the more interesting the t and t and t are the t Carabbas Region t Metropoliumo, t and t be the t defined as t and t and t are t are t and t are

Desse falceren no dia 11 de julho e for encontrada un radiada. O corpo los accarnata do ao lastitute. Medicos legal (IML) e so pode ser filorado apos pascu por tados os transfes, lach inde a investigação sobre um possis el homicidio - algo que cor describado pela Delegada de Homicidios e Protegão a Pessoa (DiPP).

is an ordinate of a minimic operation of the a and a continues of that a the b continued a ordinates b and a and b are the b and b and b and b are the b and b are the b and b are the b and b and b are the b are the b and b are the b are the b are the b and b are the b and b are the b and b are th

Main a cite ionale.

Samin a cite ionale.

Byte, Venn

Cucinii

See the

Osciptione

Parthermotion

Charter Novel.

Cit.

forsie am esmail

(11) 9468/4-9504

Anancie na Tribuna

Neis vistos - Mars Comentacto



Conheca o gancho que virou sua vida paca cuidar in Cucitiba



Ouem dese promover a remserement actação de Steums no mercudo de



Narsta venda vira nego social e conquista vizinhoneo de Caritiba



Securido es acecumas, tras acecumas, como a comporta trabación de finada dedición de tras de acecuma acecuma de persona de finada en acecuma de como acecuma de comporte de finada en acecuma de comporta de finada en acecuma de constante de finada en acecuma de finada

A function continued on a fixer of mishado and exclude consequents into consequents interagine productive. Define Natural again, up a enterfuncción a des signmendes, a definite definitar que enterfuncción a des signmendes, a definite definitar que enterfuncción de la finite de finitario de consequención de la finitario del la finitario de la finitario de la finitario del la finitario del la finitario del la finitario del la fi

Note afictua que o very co interiario de Carachy Mongot, a famo . A descripa pare, sso, sega ato ele, serio a lafta do tal documento. Um aendeme do serviço terra , y ficiado que, sem o camp ovante de resulfanta, o como objedenta ser liberada para ser encredo um Caramo.



This mention pass of a Comment of the entry of the property of the American State of the entry.

Note that have on the state of each of most according to the conflict of Beth on sonals and state and approximate of the conflict of the Beagain and Order of the contraporation of the conflict of the confli

The character of a constraint of definity and of the overlap on graph and a choose of the end of the constraint. The property of the constraint of the const

moração é atracão por onde presa cor Camilla. Conheça o Cams!

Aprilyaway de Royaldo De to or Loyelland all actions orders of early defined have awarded States. Control many terms of some Service (1987), data to the control of the co

O que diz a lei sobre o traslado dos entes

Currents Social to the 1905 Of and display solve observed time and the Current and the end of manufactured Services of the observed solves of the display of the observed solves of the display of the observed solves of the observed solves of the observed solves of the observed observed observed on the observed observed

If we the option in wide three is a bound of the x_0 , x_1 , x_2 , x_3 , x_4 that is called a tendent of the contract contract x_1 presents and x_2 the following X contracts x_1 by the expansion of the contract x_2 the x_3 that x_4 is the specific expansion of the contract x_4 the specific contract x_4 the speci



i den er er entre ente die de production de de nombre de des militaries and de la metro de des productions de n La compaction de la compaction

Residue has been meeted upon dennies on some headers was proposed as a complete denote the meeted of the complete of the control of dense of the control of

O que diz a prefeitura

Note to do sepatione to 1. Dessette for a source consequence of Man Ambiento appending of the 1.5 Security methods are for so demonstrative of source dominate methods and occasional procedures and occasional and occa

Analo por maio de o crearia, a odinaristração explicou enza Sorvico Emantiao Manieipal e mendido por oucoste unimer ose dos toros espaços o contra explicação por espaços espaços espaços de transferior o que espaços e toros espaços espaços espaços en entre a que espaços espaços espaços espaços espaços entre a que espaços espaços espaços espaços espaços en entre a contra espaços es

Praso salvari, militar las coleção de Piar Corea Carlobal São noso asegunações

3) and one estabelege of the first consease of the contained in that of composity properties a provincing oracle provincing the control of the contained of the contained of the control of the contro







Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 4989/2019 - DAP, em 17/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 697/2019.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Danielle Requião Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto: () guarda similitude com () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)____ (não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa. Danieste Requião Matrícula nº 16.490 1- Ciente. 2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça. () ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 18 de **Rec**ambro de 2019.

Dylliard Alessi Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 697/2019

Projeto de Lei nº 697/2019

Autora: Deputado Anibelli Neto.

Garante a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias em regular funcionamento.

EMENTA: GARANTE A LIBERAÇÃO E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES POR FUNERÁRIAS EM REGULAR FUNCIONAMENTO. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL ESTADO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. ART. 25 § 1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONAL. BAIXA EM DILIGÊNCIA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, visa garantir a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias em regular funcionamento.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa garantir a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias.

A iniciativa doo Deputado se pauta em uma proposta que visa melhora e agilidade do serviço à população do Estado do Paraná tratando do transporte entre municípios, tal proposição visa a alterar a regulamentação do transporte de cadáveres que é matéria de competência residual.

Portanto não há existência de obstáculo constitucional para inibir o exercício, pelo Poder Legislativo ou Executivo Estadual, da típica atribuição institucional que pertence ao município, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria da forma que atenda a sua expectativa e também ao seu orçamento.

Na realidade, o Município, detém competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República sobre temas que refletem assunto de interesse eminentemente local tal é o transporte e acomodação de cadáveres.

Conforme cita o Professor Hely Lopes Meireles¹:

"A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, o Distrito Federal como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um 'minimum' de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.

Inicialmente cumpre verificar que a competência para tratar de assuntos referentes a transporte de cadáveres e demais normas referentes a enterro, cremação por exemplo é municipal prevista na Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nota-se que a Constituição Pátria determinou aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, especificamente regulamentar o serviço funerário municipal.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Paraná reproduz o dispositivo da Constituição Federal no seu artigo 17, incisos I e V, regulamentando sua competência:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



 V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Entretanto, ao tratar de assunto envolvendo o transporte intermunicipal de cadáveres, o presente projeto não adentra na competência municipal, eis que acaba legislando sobre a matéria de competência estadual residual.

Vejamos o que diz o mestre Heli Lopes Meireles (2014, p. 472):

"O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais".

Entretanto não é a matéria aqui discutida, já que a análise do projeto de lei se dá pelo transporte de cadáveres entre municípios.

Na esfera Estadual, considerando a competência residual prevista no §1º, do art. 25, da Constituição Federal, os Estados têm competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, desde que a norma não conflite com aquelas editadas pela União por força do inciso XI, do art. 22 da Carta Constitucional.

Cito:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Com base nessas premissas, tem-se legislação estadual sobre o assunto em outros entes da Federação, tal qual a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.758, de 04 de outubro de 2005, que regulamenta o transporte intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas, trazida aqui como exemplo da competência discutida.

No entanto, dando-se continuidade ao prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la mais atentamente, constata-se que o assunto envolve outra área, face o objeto do assunto deste projeto de lei, pois, pela letra crua do presente projeto, apresenta algumas deficiências e dificuldades específicas, e, consequentemente, necessidade de esclarecimentos com vistas não pairar dúvidas, tendo em vista que há mortes naturais e criminosas, estas com envolvimento dos serviços do IML – Instituto Médico Legal, inclusive algumas situações estão regulamentas por leis pertinentes, necessitando de buscas informações e manifestações mais detalhadas.

Assim sendo, diante do exposto, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade da proposição, opina-se pela BAIXA EM DILIGÊNCIA junto a Secretaria da Segurança Pública – SESP, para que se manifeste acerca da intenção do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 06 de abril de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

1 Direito Municipal Brasileiro, p. 92/93, item n. 2, 17^a ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari, 2013, Malheiros.



Documento assinado eletronicamente por Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual, em 06/04/2021, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, cm 07/04/2021, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0337429 e o código CRC 087E3855.

06463-51.2021 0337429v2





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 697/2019

Projeto de Lei nº 697/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

APROVADO

18/05/2021

Garante a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias em regular funcionamento.

EMENTA: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES. ARTS. 25 E 30, I E V DA CF. ART. 17, I E V DA CE. RE 237104/STF. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

<u>PREÂMBULO</u>

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, pretende garantir a liberação e transporte intermunicipal de cadáveres por funerárias em regular funcionamento no Estado do Paraná, estabelecendo que, desde que que obedecidas as normas estaduais e federais sobre o assunto, a simples formalização da declaração de vontade dos familiares ou responsáveis pelo falecido de que o sepultamento ocorrerá em outro Município é suficiente para a liberação do corpo para transporte por funerária devidamente registrada, ficando vedada a exigência de outros documentos não previstos na legislação estadual ou federal.

O Projeto foi encaminhado em diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, que se manifestou de forma contrária ao tema, alegando a competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos e serviços de interesse local.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justica:

 I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se a análise da competência para legislar sobre matéria em pauta e sua legalidade.

O objetivo principal da proposição em tela é garantir, através de uma regra uniforme, a ser aplicada em todo o Estado, a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal, nunca influenciando no âmbito municipal, ou seja, no interesse meramente local de cada município.

De início, observamos que a Constituição Federal assegura aos Municípios a competência privativa para legislar sobre o serviço funcrário, mas pontualmente e especificamente quando tais serviços correspondem a assuntos de interesse local. A previsão é trazida no seu artigo 30, já citado na resposta à Diligência por parte do Governo do Estado. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, <u>os serviços públicos de</u> <u>interesse local</u>, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Tal competência é reproduzida na Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 17:

Art.17. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, <u>os serviços públicos</u> <u>de interesse local</u>, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Pela simples leitura dos artigos dispostos em nossa Carta Magna e em nossa Constituição Estadual é clara a compreensão de que a competência dos Municípios para legislar sobre o serviço funcrário se dá única e exclusivamente enquanto tal serviço se enquadra como assuntos ou serviços públicos de interesse local. Qualquer imposição de legislação, por parte do Poder Público Municipal, que exceda o entendimento de assunto de interesse local, irá extrapolar sua competência legislativa.

No caso de extrapolação do entendimento de assunto de interesse local, o Estado detém a competência legislativa residual, garantida pelo art. 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sobre a abordagem que o Supremo Tribunal Federal faz sobre o tema, em resposta à diligência, a Polícia Científica aponta uma jurisprudência para justificar a alegação de interesse local, mas tal julgado não corresponde fielmente à situação trazida pelo Projeto em análise, que trata exclusivamente do transporte intermunicipal de cadáveres.

Isto porque, da simples leitura da própria ementa do RE 387990/SP, conclui-se que as Leis nele discutidas não buscavam impor regras para transporte intermunicipal de cadáveres, mas apenas transporte dentro dos limites do Município:

Daí o RE, interposto pelo SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 30, I e V, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) as leis municipais discutidas, distintamente do que entendido pelo acórdão recorrido, não atribuem exclusividade à recorrente para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de cadáveres; na verdade, a legislação municipal questionada trata do transporte fúnebre, por estradas de rodagem, do Município de Santo André para outra localidade, devendo-se entender a expressão "outra localidade" como regiões da periferia, distritos, estações balneárias e até bairros mais distantes do centro urbano, mas ainda dentro dos limites territoriais do mesmo município;

O citado RE 387990/SP, da mesma forma que a ADI 1221/RJ, são precedentes que, na época em que foram publicados, tiveram um papel fundamental ao sedimentar a competência privativa dos Municípios no que se refere ao serviço funerário, mas quando tal serviço se enquadra na hipótese de assunto de interesse local.

Após a discussão dos referidos precedentes, tivemos outros julgados do STF que abordaram o assunto, focando especificamente da competência normativa nas hipóteses de transporte intermunicipal de cadáveres, da mesma forma que o Projeto aqui em tela.

É o que se aborda claramente no RE 237104/SP que, além de afirmar que a competência normativa para transporte intermunicipal de corpos de pessoas falecidas é do Estado, reafirma a validade da Lei nº 9.055/94, do Estado de São Paulo, que "Disciplina o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres". Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em apelação, consignando (folha 176 a 178): [...] A Constituição Federal determina a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..." (art. 30, incs. I e V) A expressão "interesse local" diz respeito a fatos que se desenvolvam dentro dos lindes da comuna, de modo que, segundo o preceito constitucional mencionado, os Municípios têm competência legislativa tão-somente em relação a tais assuntos. Nas questões que transcendem os lindes físicos do Município, de regra a competência normativa pertence ao Estado, consoante o que dispõe o artigo 25 § 1º da Constituição. [...] Na realidade, as rés não vêm impedindo a autora, empresa funerária particular de outro município, de promover o transporte intermunicipal de corpos de pessoas falecidas, a pedido dos familiares. E nem poderiam fazê-lo, face à legislação mencionada. A controvérsia cinge-se à comercialização de produtos funerários, como urnas, flores etc., e à prestação de outros serviços complementares. De se convir, entretanto, que a Lei Estadual nº 9.055/94, em consonância, também, com a Lei Maior, estabelece em seu artigo 1º que o "serviço de transporte intermunicipal de cadáveres, inclusive a comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de outros serviços a ele complementares, são livres à iniciativa privada, vedada a garantia de exclusividade em virtude de localização da empresa que o realize". Cuidando-se de questão que transcende os lindes físicos do Município de Campinas, a competência normativa, como já salientado, pertence ao Estado. Consequentemente, não pode a legislação municipal de Campinas colocar obstáculos ao transporte de cadáveres que se destinem a outros municípios - serviço que, segundo o dispositivo legal referido, abrange a comercialização de produtos e outros complementares -, a pretexto de regular matéria de interesse local. [...] 2. O processamento do extraordinário pressupõe encontrar-se o recurso enquadrado em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Carta da República. Na maioria dos casos, evoca-se a alínea "a" e, então, cumpre ao recorrente, consideradas as premissas do acórdão impugnado, demonstrar a transgressão de texto constitucional. Isso não ocorre na hipótese dos autos. Na espécie, a Corte de origem concluiu que em se tratando de transporte intermunicipal, a competência normativa é do Estado. Assim, descabe vislumbrar violência ao artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, diante do registro feito no acórdão, de estar em jogo transporte intermunicipal. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. 4. Publiquem.

Tal precedente é claro e preciso ao abordar exatame

Trata-se exatamente do tema ora em análise, diferenciando a competência dos Municípios para legislar sobre seus serviços funerários, quando se trata de interesse exclusivamente local, da competência residual do Estado para legislar sobre o transporte intermunicipal de cadáveres, cravando a competência normativa do Estado para tal.

Demonstrada a competência do parlamentar estadual para legislar sobre o tema, cabe aqui ressaltar que as manifestações dos órgãos do Governo possuem caráter meramente opinativo, não vinculando a posição a ser adotada pelas Comissões da Assembleia Legislativa e em nada impedindo uma análise mais aprofundada da matéria pelos seus membros. Neste caso, com o apontamento do RE 237104/SP, ficou claro que não assiste razão à alegação de competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que o transporte intermunicipal de cadáveres extrapola tais interesses, devendo ser tratado a nível estadual.

Ainda, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, comprovada a competência e o respeito à técnica legislativa no caso em tela, sugere-se a adoção de um Substitutivo Geral para aperfeiçoamento do seu texto e correto entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL trazido em anexo.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 697/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 697/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Garante a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal.

Art. 1º Fica garantida a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal por funerárias devidamente registradas e em normal funcionamento no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput*, se aplica exclusivamente aos casos de transporte intermunicipal em que o sepultamento ocorrerá em outro Município.

Art. 2º Para garantir a liberação e o transporte do cadáver, além dos requisitos previstos na legislação federal e estadual, é suficiente a formalização da declaração de vontade dos familiares ou responsáveis pelo falecido, sendo vedada a exigência de outros documentos.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária no valor de 10 a 40 UPF/PR e responsabilização no caso de agente público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Curitiba, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual, em 18/05/2021, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 18/05/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0366505 e o código CRC 454D7246.

09922-69.2021





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei nº 697/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável **na forma de substitutivo geral** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e

Comunicação.

Dylija di Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praca Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 697/2019.

Autoria: Deputado Anibelli Neto

EMENTA: Garante a liberação e transporte intermunicipal de

cadáveres por funerárias em regular funcionamento.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, autuado sob o nº 697/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, visa dispor sobre o direito à liberação para transporte intermunicipal de cadáveres quando, por vontade dos familiares ou responsáveis, sepultamento deva ocorrer em local diverso ao do falecimento.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer favorável na forma de um substitutivo geral, vindo agora para apreciação nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A proposição fora analisada na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu um substitutivo geral, a fim de que não restasse qualquer dúvida sobre a invasão de competência local dos municípios.

Neste contexto temos que, tratando-se de transporte <u>intermunicipal</u>, ou seja, aquele que se dá entre municipios, a competência legislativa se estabelece como do Estado, o próprio STF já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, conforme restou claro no parecer da CCJ, concluindo que a competência local se restringe aos assuntos internos aos limites do município.

Assim, diante dos casos narrados na justificativa do projeto, que dão conta de inúmeros entraves burocráticos impostos aos familiares, o presente projeto de lei merece prosperar, de modo que a simples manifestação de vontade de que o sepultamento de um familiar se dê em município diverso do de falecimento, seja suficiente para que este possa ocorrer, independente de outras exigências municipais, sobretudo diante do momento delicado de luto vivido pelos familiares em momentos como este.

E, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados, na forma do Substitutivo Geral aprovado na CCJ.

Curitiba/Pr, 01 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR





Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual, em 01/06/2021, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar informando o código verificador 0377205 e o código CRC 06275C1F.

11281-42.2021

0377205v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 697/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justica;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente:

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 697/2019

Projeto de Lei n.º 697/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Ementa: GARANTE A LIBERAÇÃO E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES POR FUNERÁRIAS EM REGULAR FUNCIONAMENTO.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Anibelli Neto visa Garantir A Liberação E Transporte Intermunicipal De Cadáveres Por Funerárias Em Regular Funcionamento.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Compete à <u>Comissão de Saúde Pública</u>, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O projeto em tela recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto em tela tem por objetivo garantir a liberação de cadáveres para que sejam transportados, visando a possibilidade do sepultamento em município diverso do falecimento, a critério da vontade da família. Trazendo inclusive a vedação da exigência de documentos diversos do previsto na legislação estadual, que possam dificultar a liberação.

A necessidade da legislação se faz necessária pois cabe aos municípios fazerem regulamentação complementar sobre o assunto. Tem ocorrido casos de proibição de traslado de corpo, na cidade de Curitiba que gerou um problema sério. Estendemos que nestas situações de falecimento já é uma situação muito difícil para os familiares, temos que criar legislações que facilitem, para que os mesmos, consigam atender a sua vontade e necessidade da forma mais fácil possível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o PARECER FAVORÁVEL, opinando pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

DEPUTADO DR BATISTA

Presidente da Comissão de Saúde Pública



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



0

Documento assinado eletronicamente por Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher, em 29/06/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verifical informando o código verificador 0397950 e o código CRC 5F19393A.

13342-73.2021

0397950v2



INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 697/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral.
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 1 de julho de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente:

2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Diretor Legislativo